**DESPACHO Nº 014/2017**

Conforme solicitação da Presidente da Comissão de Direito Penal, Dra. **Victória Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki**, para desmembrar os onze Projetos de Lei que tratam de matéria penal e execução penal. Razão pela qual converto em **Indicação** o Projeto de Lei **nº 7024/2017**, de autoria do Deputado Wadih Damous, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências."

À Comissão de Direito Penal para que seja designado relator da matéria.

Rio, 23/08/2017

**Jacksohn Grossman**
Secretário Geral

**ILMO SECRETÁRIO GERAL**

**DR. JACKSON GROSSMAN**

**Referência indicação n.o. 024/2017**

Tendo em vista que a indicação acima epigrafada se desdobra em onze Projetos de Lei que tratam de matéria penal, processual penal e execução penal, nos quais as mudanças legislativas exigem pareceres em separado, requeiro que a indicação 024/2017 seja desmembrada em diferentes indicações para que os projetos possam examinados com maior brevidade e possam ir a plenário, na medida que forem sendo apresentados.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Victoria-Amália de Barros Carvalho Gozdawa de Sulocki

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

**PROJETO DE LEI** Nº 7024/2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

"Art. 58.....

Parágrafo único. Serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A criminalização do tráfico de drogas no Brasil é a grande responsável pelo encarceramento em massa nos últimos anos. A ausência de critérios mínimos para diferenciar quem exerce o comércio de drogas daquele que faz uso é um dos pilares dessa verdadeira anomalia no sistema de justiça criminal. Outro fator que contribui para este fenômeno de terríveis consequências sociais é o fato de que as condenações por este crime muitas vezes são baseadas exclusivamente no depoimento de policiais[1].

É que apontam alguns estudos realizados sobre o tema. O núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) e a tese de doutorado do juiz da Vara de Execução Penal de Manaus, Luís Carlos Valois, na mesma instituição, verificaram o percentual de **74% de autos de prisão em flagrante** sem a palavra de testemunhas que não os policiais envolvidos.

No estudo *Prisão provisória e Lei de Drogas – um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, o NEV-USP analisou 667 autos de detenção por porte de entorpecentes na capital paulista referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Eles representaram 70% do total desse tipo de detenções no período.

Já a tese do doutorado de Valois examinou 250 documentos semelhantes em 2015, em grandes capitais brasileiras. A tese de doutorado virou o livro O direito penal da guerra às drogas (D'Plácido).

Os estudos chegaram ao mesmo número: **74% dos autos contaram apenas com o depoimento dos policiais que fizeram a prisão.**

Para tentar corrigir essa anomalia do sistema de justiça criminal, a presente proposta estabelece que serão nulas as sentenças condenatórias que se fundamentarem exclusivamente em depoimentos de policiais.

---

[1] http://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoes-trafico-apenas-policiais-testemunhas

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS 5

Os depoimentos de policiais ou de qualquer agente público não podem ser analisados de forma isolada e servir de único meio para lastrear uma condenação.

Ademais, o depoimento prestado pelos agentes envolvidos diretamente na prisão em flagrante traz em seu bojo um evidente juízo prévio condenatório em relação ao réu, até mesmo para não ver questionada a legalidade do seu ato.

A condenação exclusivamente com base no testemunho de policiais dificulta o exercício do contraditório por parte do acusado, vez que será a sua palavra contra a do agente público.

Nesses casos, o juiz tende a dar maior credibilidade à palavra do policial, invertendo o ônus da prova e obrigando o acusado a ter que provar sua inocência em situação amplamente desfavorável.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo,** e nos últimos 14 anos o número de presos no país **cresceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma "superlotação endêmica".

Apenas no primeiro semestre de 2014[2], o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Segundo a ONG Human Rights Watch, a Lei de Drogas é um fator chave para o aumento da população carcerária no Brasil. Informações do Ministério da Justiça apontam que, em 2005, antes da Lei de Drogas entrar em vigor, os presos por tráfico representavam menos de 10% da total da população carcerária no País. Em 2014, o número de detentos por tráfico de drogas, mais que dobrou. Cerca de um terço dos presos – 28% do total – foram condenados ou acusados de crimes relacionados ao tráfico. [3]

A proposta visa, portanto, contribuir para redução dos absurdos números do encarceramento em massa pela Lei de Drogas e, como consequência, conferir maior efetividade às garantias constitucionais, como o direito ao contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência.

Sala das Sessões, .....

**WADIH DAMOUS**
Deputado Federal PT/RJ

[2] http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/
[3] http://g1.globo.com/politica/noticia/14-projetos-no-congresso-querem-endurecer-lei-de-drogas-e-3-visam-flexibilizar.ghtml

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

# PL 7024/2017

Projeto de Lei

**Situação:** Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

## Identificação da Proposição

**Autor**
Wadih Damous - PT/RJ

**Apresentação**
07/03/2017

**Ementa**
Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

## Informações de Tramitação

**Forma de apreciação**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação**
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**Despacho atual:**

| Data | Despacho |
|---|---|
| 24/03/2017 | Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) |

## Última Ação Legislativa

| Data | Ação |
|---|---|
| 30/03/2017 | **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**<br>Designado Relator, Dep. Delegado Edson Moreira (PR-MG) |

## Documentos Anexos e Referenciados

| | | |
|---|---|---|
| Avulsos | Legislação Citada | Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0) |
| Destaques (0) | Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0) | Relatório de conferência de assinaturas |
| Emendas (0) | Recursos (0) | |
| Histórico de despachos (1) | Redação Final | |

## Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

| Comissão | Parecer |
|---|---|
| **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)** | - |
| **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** | - |

## Tramitação

| Data ▼ | Andamento |
|---|---|
| **07/03/2017** | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>• Apresentação do Projeto de Lei n. 7024/2017, pelo Deputado Wadih Damous (PT-RJ), que: "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências". |

**24/03/2017** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) - Art. 24, IIProposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

**27/03/2017** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
- Recebimento pela CSPCCO.

**27/03/2017** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 28/03/17 PÁG 54 COL 01 (1)

**30/03/2017** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
- Designado Relator, Dep. Delegado Edson Moreira (PR-MG)

**31/03/2017** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
- Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 03/04/2017)

**11/04/2017** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**
- Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210 - 5º andar - 20020-080

Tels.: (21) 2240-3924 / 2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Ofício nº SE-1619/2017

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.

Prezada Consócia,

Referência: **Indicação nº 059/2017**, sobre Projeto de Lei nº 7024/2017, de autoria do deputado Wadih Damous, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências".

Comunicamos que o Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros decidiu submeter à Comissão de Direito Penal a Indicação em referência.

Lembramos que, na forma do Regimento Interno, em seu artigo 86, o prazo para apresentação do parecer é de 30 (trinta) dias, e que deve ser precedido de ementa e encerrado com conclusões, em cópia impressa e, se possível, também, por meio virtual.

Reiteramos as expressões de estima e consideração.

Cordialmente,

**Jacksohn Grossman**
Secretário Geral

Excelentíssima Senhora
Dra. Victoria Amália de Barros C. G. de Sulocki
DD. Presidente da Comissão de Direito Penal
Rua do Mercado, nº 17/3º andar
Ceop:20010120 Rio de Janeiro RJ

**PARECER - Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)**

Ref. **Indicação nº 59/2017**

Autor: : O Projeto de Lei nº 7024/2017 do Deputado Federal Wadih Damous

MATÉRIA: O Projeto de Lei nº 7024/2017 do Deputado Federal Wadih Damous estabelece que são nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais.

**EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. O Projeto de Lei estabelece que são nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais. Milhares de altas condenações por tráfico. Súmula 70 do TJRJ: *"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."* Continuados erros judiciários. Projeto de lei urgente e necessário que merece a aprovação do Instituto dos Advogados Brasileiros.**

O projeto de lei nº 7024, de 2017, do Deputado Federal Wadih Damous, acrescenta ao artigo 58 da Lei Brasileira de Drogas ( Lei nº 11343/2006) o seguinte parágrafo único:

***"Art. 58.....***

***Parágrafo único. Serão nulas as sentenças condenatórias fundamentadas exclusivamente no depoimento de policiais."***

A proposta objetiva desativar uma bomba relógio jurídica que, se não for evitada, poderá ser detonada nas cadeias do Rio de Janeiro e de outras cidades brasileiras: condenações a penas altíssimas por tráfico de drogas somente com depoimentos de policiais. Geralmente, as declarações são de policiais militares, que, apesar de não gozarem da confiança de grande parte da população, na Justiça, suas palavras possuem a presunção de verdade e a importância do exercício da legitimidade do cargo. O depoimento do policial tem mais valor que o de outra pessoa. Mais grave e temerário é que as prisões e as declarações são realizadas, como é público e notório, sob um sistema adotado há décadas, por exemplo, pelo Estado do Rio de Janeiro de metas e gratificações para prisões por tráfico de drogas. A bonificação chegou a ser chamada de "gratificação faroeste", com propagandas de página inteira nos grandes jornais, pagas pelo governo estadual, com vergonhosas fotos de presos e mortos. No Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça chegou a decretar a súmula 70: ***"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."*** A combinação da versão de policiais militares, autorizada pela Justiça e até sumulada, com a Lei 11343/2006, vem levando milhares de jovens, negros e pobres, às já superlotadas cadeias brasileiras a penas de 5 a 15 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. O projeto ataca o nó górdio da questão quando busca inserir a regra na lei de drogas, legislação onde mais

ocorrem esses continuados erros judiciários. Propõe inserir um parágrafo único do seguinte artigo 58 da Lei 11343/2006: ***"Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos."***

Faz-se necessária uma breve contextualização histórica: até o século XIX, as drogas, tornadas ilícitas no século XX, eram produzidas, transportadas, importadas, exportadas e comercializadas por países como políticas de Estado. Por questões de balança comercial, por exemplo, a Inglaterra impôs a venda de ópio à China através das guerras de 1839-40 e 1856-60. A criminalização internacional do ópio, de seus derivados, além da cocaína e da maconha, ocorreu em convenções internacionais da Liga das Nações em 1912, 1925 e 1931 e, depois, já na Organização das Nações Unidas em 1961, 1971 e 1988. A história das drogas confunde-se com a história de políticas imperialistas de países que sempre agiram como polícia do mundo, principalmente os Estados Unidos da América.

Toda essa mobilização internacional foi historicamente construída para coibir o tráfico internacional de drogas. Os países signatários se comprometeram nesse combate, através de convenções, tratados e o compromisso de criar legislações nacionais.

Através da Constituição Federal, de compromissos internacionais e da Lei 11343/2006, foi construído no Brasil um sistema jurídico que elencou o tráfico de drogas como o mais grave dos crimes, com penas altíssimas e efeitos devastadores aos condenados. Com tal magnitude, seus objetivos deveriam ser atacar a lavagem de bilhões de capital no sistema financeiro e imobiliário nacional e internacional, apreensões de quilos e toneladas de drogas tornadas ilícitas e de armas e munições. Por isso, a Constituição Federal no inciso XLIII do artigo 5º equipara a crimes hediondos o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, além de

considerá-lo inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. O inciso LI do mesmo dispositivo estabelece que é o único crime a aceitar a extradição de brasileiro naturalizado. Atribui ao primeiro órgão da segurança pública, a polícia federal, no inciso II do primeiro parágrafo do artigo 144, como destino o de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. No artigo 243, da mesma forma somente que a exploração do trabalho escravo, expropria e destina à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário, propriedades onde forem encontradas plantas psicotrópicas, assim como o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Todo esse sistema não foi construído para prender usuários, pequenos intermediários e escravos desse mercado como traficantes de droga. Na contramão desse sistema jurídico, os tribunais brasileiros, especificamente o do Rio de Janeiro, com a súmula 70, baseados apenas em depoimentos de policiais, vêm prendendo, recebendo denúncias e condenando com penas altíssimas, jovens, negros e pobres, primários e de bons antecedentes, que estavam sozinhos, desarmados e com pequena quantidade de drogas tornadas ilícitas.

Para demonstrar essa teratológica combinação jurídica, vamos começar pela Lei 11343/2006, especificamente por seus núcleos verbais, verdadeiros "curingas" nas mãos do poder punitivo. A controvérsia central acontece na interpretação dos artigos 28 e 33 da Lei Brasileira de Drogas, que vai diferenciar o usuário do traficante. Enquanto em relação ao consumo não existe mais a pena privativa de liberdade, para o traficante, a pena é de 5 a 15 anos em regime inicialmente fechado.

O artigo 28 elenca cinco verbos, assim descritos: "adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo". O artigo 33, por sua vez, menciona dezoito verbos, sendo que incluídos os mesmos cinco núcleos do artigo 28: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir**, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito**, **transportar**, **trazer consigo**, **guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas" (negrito nosso).

Com os mesmos cinco núcleos do artigo 28 somadas a mais treze do artigo 33, qualquer usuário portando pequena quantidade de drogas pode ser condenado às altíssimas penas de 5 a 15 anos por tráfico de drogas. Trata-se na realidade de um festival de verbos fazendo do crime uma verdadeira indefinição, ferindo frontalmente o princípio de reserva legal, garantia do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, prevista no artigo 1º do Código Penal: ***"não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".***

Os crimes dos artigos 28 e 33 da Lei 11343/2006 são classificados como de perigo abstrato, onde o perigo não precisa ser provado, ao contrário dos crimes de perigo concreto, em que o perigo necessita ser demonstrado. A lei contenta-se com a simples prática da ação por pressupor que a mesma seja perigosa à saúde pública. São considerados crimes vagos, que não possuem uma vítima determinada, sendo esta a coletividade, ou seja, tratam-se de vítimas difusas. Entende-se, também, que são crimes consensuais, onde consumidor e vendedor não gerariam lesão a outra pessoa, nem qualquer sentimento de vitimização, pois estariam em pleno acordo de vontade. Afinal, quem é a vítima destes crimes, o comprador ou o vendedor?

Sob o ângulo da prova, tais crimes são consensuais, pois nem o comprador ou vendedor querem o socorro da polícia, não existe depoimento de vítima e raramente surge uma testemunha.

Nestes casos de tráfico, a polícia judiciária deveria, no mínimo, apresentar os compradores, mas isso só ocorre excepcionalmente. Em casos reiterados envolvendo drogas, a polícia prende em flagrante por tráfico um vendedor sem comprador. Os fatos narrados são quase sempre os mesmos: a polícia vai atender a uma denúncia anônima, diz ter visto alguém comprando, que normalmente consegue se evadir e, sob a alegação de que o foco da ação era no vendedor, prende somente o suposto traficante. Assim, milhares de pessoas são condenadas como traficantes, sem a prova do comprador, sozinhas, desarmadas e com pequena quantidade. O que vale é a versão da polícia e não as provas do fato. A função da polícia é buscar a prova. A versão da polícia sem a prova do fato é o nada. E ninguém pode se defender do nada. Por isso, cabe à acusação apresentar a prova do fato e não uma mera versão sem prova.

Para tornar a seletividade penal de negros e pobres legal, mesmo inconstitucional, está inserido na Lei 11343/2006 o § 2º do artigo 28, que diferencia o usuário do traficante não pelo fato, mas pelas circunstâncias sociais e pessoais, bem como pelo local da prisão e os antecedentes do agente. Um dispositivo claramente discriminatório e conflitante com a Constituição Federal que reconhece a desigualdade social no Brasil no artigo 3º da Carta Política, quando estabelece no inciso III como objetivos fundamentais da República: ***"III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais".*** Tal dispositivo também entra em conflito com a garantia constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Portanto, a própria Constituição Federal reconhece a desigualdade social que o § 2º do artigo 28 da Lei 11343/2006 utiliza para

marginalizar alguém por tráfico de drogas, pelas circunstâncias sociais e pessoais, assim como pelo local e antecedentes. A inconstitucionalidade deste parágrafo é evidente por violação ao princípio da isonomia e um dos objetivos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3°, inciso IV, da Carta Magna: ***"promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação".***

Para tornar a situação ainda mais grave, não existe precedente em julgamentos no Brasil, mesmo com a lei vigorando há 11 anos, que faça um balizamento de quantidade da droga para diferenciar o usuário do traficante. Mesmo com a lei estabelecendo que a materialidade do crime é demonstrada pela natureza e quantidade da substância apreendida, milhares de pessoas são condenadas com pequenas quantidades, já que nenhum tribunal brasileiro enfrentou a questão da prova material do crime de consumo ou tráfico de drogas. A única exceção é o voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Recurso Extraordinário 635.659, onde o Ministro do STF recomenda a adoção do critério seguido em Portugal, que não considera tráfico o porte de até 25 gramas de *Cannabis*. Em relação ao cultivo de maconha, o limite proposto no voto é de seis plantas fêmeas. Pois, como se trata de uma planta dioica, o tetrahidrocanabinol (THC), psicotrópico proscrito, só existe na flor da planta fêmea.

Buscando dar um tom de legalidade a essas prisões por tráfico de drogas sem prova, em seu I Encontro, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no dia 4 de agosto de 2003, por unanimidade, transformaram em súmula da Jurisprudência Predominante n° 1/2002 ( Processo 2002.203.00001) o enunciado n° 2: ***"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."***

Assim, os fatos não importam, o que vale é a versão dos policiais militares, que basta para a condenar uma pessoa por tráfico de drogas. Quer dizer, se o policial declarar ter visto alguém vender, entregar ou fornecer, sem a detenção do comprador e com pequena quantidade de drogas, isso é suficiente para uma condenação de 5 a 15 anos de reclusão em regime fechado.

Trata-se de uma aberração jurídica altamente temerária, pois todos nós estamos passíveis de sofrer uma condenação criminal altíssima. Basta o policial forjar uma pequena quantidade de droga e dizer que viu o suposto autor entregar a substância para um comprador, que não está no processo.

Em 2017, deve-se registrar, a polícia civil do Rio de Janeiro apurou que 96 policiais militares do Batalhão da PM de São Gonçalo, para alcançarem metas de prisões de traficantes estabelecidas por seus superiores, não prendiam os comerciantes varejistas, na realidade seus "sócios", mas sim, usuários como traficantes. Eram, na realidade, coautores, na venda do varejo e comércio de armas. A arrecadação nas "bocas de fumo" de São Gonçalo pelo Batalhão chegava a um milhão de reais por mês. Essas pessoas, primárias e de bons antecedentes, que estavam sozinhas, desarmadas e com pequenas quantidades de drogas ilícitas, foram condenadas a penas de 5 a 15 anos de reclusão em regime fechado. Os depoimentos destes policiais, autorizados pela súmula 70, condenaram milhares de usuários de drogas como traficantes, em verdadeiros erros judiciários coletivos.

Cabe destacar parte da matéria publicada pelo portal IG em 23 de setembro de 2014: "De acordo com levantamento do Instituto 'Sou da Paz' com dados do Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária e do Núcleo de Estudos da

Violência da Universidade de São Paulo (USP), mais de 67,7% dos encarcerados por tráfico de maconha nas prisões do País foram flagrados com posse de menos de 100 gramas da droga, sendo que 14% deles com quantidade inferior a 10 gramas – algo em torno de dez cigarros. Aliado aos dados dos encarcerados também por tráfico de cocaína – 77,6% com menos de 100 gramas –, 62,17% dos traficantes presos no País exerciam atividade remunerada na ocasião do flagrante, 94,3% não pertenciam a organizações criminosas e 97% nem sequer portava algum tipo de arma. Ou seja, eram ou microtraficantes ou usuários."

A polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário brasileiros atuam no varejo. O Instituto de Segurança Pública - ISP, em trabalho intitulado "Panorama das apreensões de drogas no Rio de Janeiro 2010 - 2016", registrou que, em 400 ocorrências, aproximadamente 60 toneladas de maconha foram apreendidas, enquanto, em 80 mil ocorrências, 16 toneladas. Em relação à cocaína, 4 toneladas foram apreendidas em 280 ocorrências, enquanto a mesma quantidade foi apreendida em 55 mil ocorrências. Aqui está a prova de que todo o nosso sistema penal punitivo é forte com os fracos e fraco com os fortes.

Enquanto milhares de pobres estão presos com pequena quantidade, o país assiste em cadeia nacional a apreensões, sem qualquer conclusão, de toneladas de cocaína em helicópteros e aviões de luxo em fazendas de milionários e poderosos.

O projeto ataca essas decisões condenatórias apenas com os depoimentos de policiais, sendo que a súmula 70 do Tribunal do Rio de Janeiro é o maior corolário dessas aberrações jurídicas. Uma súmula inconstitucional, que cria uma norma processual penal sobre provas para amordaçar os juízes. Fere o princípio da livre convicção das provas. Viola o

princípio da verdade real tão caro ao processo penal. O TJRJ legislou em matéria de competência exclusiva da União. Criou uma norma sobre prova para condenações.

Se a ilegalidade da súmula 70, editada em 4 de agosto de 2003, já era evidente, com a entrada em vigor da Lei nº 11690, de 9 de julho de 2008, e sua nova redação, ficou patente. A súmula 70 viola o novo artigo 155 do Código de Processo Penal e todo o sistema, agora ainda mais claramente com a nova redação: ***" O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."***

Outro aspecto importante a ser destacado é a diferença entre condutor e testemunha. Se a lei diferencia e na mesma não existem palavras inúteis, cabe ao julgador, em regra, considerar o policial um condutor. Excepcionalmente e diante de evidente prova material, o julgador poderia considerar o condutor como testemunha. Mas não se deveria fazer da exceção uma regra e criar uma súmula dando outro significado às palavras da lei.

A súmula 70 ataca o alicerce processual penal de que a prova cabe a quem alega. Transformou o condutor, interessado na legalização judicial da prisão que realizou, em testemunha, sumulando condenações sem prova. Rasgou claramente o artigo 156 do Código de Processo Penal e inverteu o ônus da prova. Isso faz com que a defesa passe a ter de provar que o depoimento do policial é falso. A prova cabe a quem alega, pois não podemos ficar constantemente provando fatos da vida ordinária e cotidiana que vivemos. Se a autoridade atribui a alguém um crime de tráfico de drogas, algo excepcional, ela precisa apresentar as provas. Qualquer pessoa, para se defender, precisa conhecer as provas do fato, já que ninguém

pode se defender do nada. Se a verdade se reduz à palavra do policial, vivemos claramente num estado de polícia, num estado de exceção. A função do policial é buscar a prova e, como já foi dito, a versão do policial sem provas é o nada. Os depoimentos de policiais podem levar qualquer pessoa a 15 anos de cadeia. A súmula 70 é uma aberração ao Estado Democrático de Direito, uma espécie de reedição do Estado Policial do Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969. Com esta súmula 70, vivemos a ditadura da polícia, onde todos estamos passíveis de uma condenação por tráfico de drogas apenas com depoimentos de policiais.

Se a situação de uma pessoa acusada de tráfico de drogas é terrível, ainda pode ficar pior se estiver acompanhada. A associação para o tráfico de drogas é o único crime no qual uma quadrilha é formada por apenas duas pessoas, assim definida no artigo 35 da Lei 11343/2006:

> ***"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:***
> ***Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."***

A pena do crime de tráfico de drogas é de 5 a 15 anos de prisão. A jurisprudência predominante no Brasil considera autônomos os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo possível a condenação em dois crimes pelo mesmo fato, em concurso material. Este entendimento faz com que, na prática, jovens que acabaram de sair da adolescência sejam condenados a penas de 8 a 25 anos de reclusão, pois as penas dos dois crimes são somadas.

Essas condenações absurdas destroem as vidas de milhares de jovens e de suas famílias. Trata-se de uma interpretação teratológica que desconsidera o princípio da absorção, regra segundo a qual a pena maior absorve a menor, o crime-fim absorve o crime-meio. Em outras palavras, a associação de duas pessoas ou mais é o meio para realizar o tráfico de drogas, o crime-fim. Portanto, deveriam ser condenadas apenas pelo crime maior de tráfico de drogas, e não terem as penas de associação ao tráfico ( 3 a 10 anos de reclusão) com o crime de tráfico ( 5 a 15 anos de reclusão) acumuladas.

Tal interpretação viola frontalmente o § 4° do artigo 33 da Lei 11343/2006, que estabelece a redução da pena por tráfico de drogas de um sexto a dois terços se o agente for primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Essas condenações ilegais por associação em tráfico de drogas objetivam eliminar a minorante estabelecida na lei, criando penas altíssimas inexistentes na legislação.

O projeto de lei é urgente e necessário, merecendo ser aprovado pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

**Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2018**

**ANDRÉ BARROS**

**(Membro da Comissão de Direito Penal do IAB)**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS - DOUTOR TÉCIO LINS E SILVA**

ANDRÉ MAGALHÃES BARROS, membro do IAB, vem requerer a Vossa Excelência que seja determinada a juntada do relatório final da Defensoria Pública da "PESQUISA SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS POR TRÁFICO DE DROGAS NA CIDADE E REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO" à indicação nº 059/2017.

N.Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018

**ANDRÉ MAGALHÃES BARROS**
**OAB/RJ - 64495**

...zada Maira,

...ue e o resumo do artigo em anexo.

EMAIL AURÉLIO

...éus primários e sem antecedentes criminais, presos em flagrante sozinhos, desarmados e com pouca quantidade de droga, ...rante operações policiais realizadas em locais que supostamente seriam dominados por organizações criminosas. Esse é o ...rfil da maioria das pessoas que mais têm chance de serem condenadas pelos crimes de tráfico e associação ao tráfico na ...idade e região metropolitana do Rio de Janeiro, revela pesquisa que a Defensoria Pública do Estado (DPRJ) e a Secretaria ...acional de Políticas sobre Drogas (Senad) do Ministério da Justiça divulgaram na sexta-feira (23/2), no Seminário Tráfico e Sentenças Judiciais, que a DPRJ promoveu em sua sede, no centro do Rio, a partir das 14h. O evento contou com a participação do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa analisou 2.591 sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, envolvendo 3.745 acusados de infringir a Lei 11.343/2006, que instituiu a Política Nacional Antidrogas. E concluiu:
53,79% das condenações baseiam-se apenas nos depoimentos dos agentes de segurança que efetuaram a prisão. 91,16% das decisões não levaram em consideração as condições socioeconômicas e pessoais dos acusados. De acordo com os dados, poucas foram as sentenças em que os juízes analisaram esses critérios para diferenciar as condutas de tráfico e porte de drogas para uso pessoal.

A pesquisa Tráfico e Sentenças Judiciais – Uma Análise das Justificativas na Aplicação de Lei de Drogas no Rio de Janeiro levantou os motivos que levam os juízes fluminenses a condenar pelos crimes previstos na Lei de Drogas, em especial nos artigos 33 (tráfico) e 35 (associação para o tráfico). Segundo Carolina Haber, diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da DPRJ, o objetivo foi verificar o tratamento conferido pelo sistema de Justiça às pessoas acusadas por esses crimes, tendo em vista o aumento expressivo da população carcerária após a entrada em vigor da Lei de Drogas, em 2006. A pesquisa identificou as 14 justificativas mais utilizadas pelos juízes na aplicação da referida lei.

Segundo o estudo, 91,06% das pessoas acusadas pelos crimes descritos na pesquisa são do sexo masculino e 59,39% estavam sozinhas no momento da prisão. Além disso, 77,36% não tinham antecedentes criminais, sendo que 73,85% eram réus primários. Em 48,04% dos casos analisados, os acusados foram presos com uma única droga: a cocaína (47,25% das apreensões foram de até 50 gramas) e a maconha (49,72% de apreensões foram de até 100 gramas).

De acordo com Ricardo André de Souza, defensor público e subcoordenador de Defesa Criminal da DPRJ, a pesquisa mostra que 82,13% das prisões decorrem de flagrantes nas operações regulares realizadas pela polícia, seja nas ruas ou em unidades prisionais. Apenas 6% das prisões resultam do trabalho de investigação.

– A pesquisa confirma que o foco das agências de segurança pública é o varejo do tráfico, corroborando a lógica de enxugar gelo. Essa forma, no entanto, não é uma falha, mas constitui e define a própria política criminal de drogas em seu regular e cotidiano funcionamento. É o que permite a manutenção do controle repressivo sobre as populações vulneráveis e territórios instáveis, geridos por meio do monopólio da violência por parte Estado – explicou o defensor.

Justificativas dos juízes

Segundo o estudo, 53,30% das condenações referem-se ao crime de "tráfico", previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. Em 26,33% dos casos, os juízes condenaram os réus também por "associação para o tráfico", conforme o artigo 35 da lei. Carolina Haber explica que uma das justificativas utilizadas pelos juízes para condenar os acusados pelos dois crimes em conjunto foram a presunção de que o réu integra associação criminosa, em razão do local da prisão. Segundo a pesquisadora, esse argumento foi apresentado em 40,92% das sentenças analisadas.

– Em 65,85% das vezes que o local é citado como ponto de venda de drogas, há menção à ocorrência em favelas, morros ou comunidades. Outro argumento usado pelos magistrados, em 36,56% das sentenças pesquisadas, foi o fato de o réu portar rádio transmissor ou armas – afirmou a pesquisadora.

A pesquisa também identificou outras razões que contribuíram para a condenação: comportamento suspeito (apontado em 31,07% das sentenças), modo de acondicionamento da droga (44,57%), dinheiro encontrado com o réu (22,40%), quantidade não condizente com uso pessoal (11,10%), tentativa de fuga (25,81%), droga na posse direta do réu (47,34%), droga na casa do réu (13,70%), droga encontrada com terceiros próximos ao réu (7,17%), droga encontrada próxima ao réu (15,46%), encontrado material para endolação (3,87%), drogas com identificação de facção criminosa (16,24%) e outras (15,95%).

Depoimento policial

Ainda de acordo com o estudo, em 62,33% das sentenças, o agente de segurança foi a única testemunha ouvida no processo e em 53,79% dos casos o depoimento dele foi a principal prova considerada pelo juiz para condenar o acusado. A justificativa usada pelos juízes para acolher o depoimento policial é a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que estabelece: "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

A soma dos processos nos quais "agentes de segurança" figuram como testemunhas é de 94,98%. Esse número precisa ser

Instituto dos Advogados Brasileiros
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil
Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Ofício nº PR-104/2018

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor André Magalhães Barros, da Comissão de Direito Penal, proferido na indicação nº 059/2017, sobre o Projeto de Lei nº 7024/2017, de autoria do Deputado Wadih Damous, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências."

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do referido Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Esclareça-se que o ilustre Consócio Relator anexou ao seu parecer a Pesquisa sobre "As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro", realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf, a qual também pode contribuir para o debate do tema em pauta.

Respeitosamente,

**Técio Lins e Silva**
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 308 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

*Instituto dos Advogados Brasileiros*
*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil*
*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*
*www.iabnacional.org.br*
*iab@iabnacional.org.br*

Ofício nº PR-107/2018

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Senhor Deputado,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor André Magalhães Barros, da Comissão de Direito Penal, proferido na indicação nº 059/2017, sobre o Projeto de Lei nº 7024/2017, de sua autoria, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências."

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do referido Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Esclareça-se que o ilustre Consócio Relator anexou ao seu parecer a Pesquisa sobre "As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro", realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf, a qual também pode contribuir para o debate do tema em pauta.

Respeitosamente,

**Técio Lins e Silva**
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LAERTE RODRIGUES DE BESSA**
DD. Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: Anexo IV, 3º andar, Gabinete 340
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

*Instituto dos Advogados Brasileiros*
*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil*
*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*
*www.iabnacional.org.br*
*iab@iabnacional.org.br*

Ofício nº PR-106/2018

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Senhor Deputado,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor André Magalhães Barros, da Comissão de Direito Penal, proferido na indicação nº 059/2017, sobre o Projeto de Lei nº 7024/2017, de sua autoria, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências."

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do referido Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Esclareça-se que o ilustre Consócio Relator anexou ao seu parecer a Pesquisa sobre "As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro", realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf, a qual também pode contribuir para o debate do tema em pauta.

Respeitosamente,

**Técio Lins e Silva**
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDSON MOREIRA DA SILVA**
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: Anexo IV, 9º andar, Gabinete 933
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

*Instituto dos Advogados Brasileiros*
*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil*
*Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173*
*www.iabnacional.org.br*
*iab@iabnacional.org.br*

Ofício nº PR-105/2018

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2018.

Senhor Deputado,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária realizada no dia 18 de abril do corrente ano, aprovou parecer da lavra do Consócio Doutor André Magalhães Barros, da Comissão de Direito Penal, proferido na indicação nº 059/2017, sobre o Projeto de Lei nº 7024/2017, de sua autoria, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Lei 11.343, de 23 de agosto 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências."

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do referido Parecer, na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Esclareça-se que o ilustre Consócio Relator anexou ao seu parecer a Pesquisa sobre "As sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro", realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que se encontra disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf, a qual também pode contribuir para o debate do tema em pauta.

Respeitosamente,

**Técio Lins e Silva**
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: Anexo IV, 4º andar, Gabinete 413
CEP: 70160-900 - Brasília - DF